

 <b>ESTADO DE SANTA CATARINA</b> <b>PREFEITURA MUNICIPAL TUNÁPOLIS</b> <b>CNPJ:</b> 78.486.198/0001-52 <b>Telefone:</b> (49) 3632-1122 <b>Endereço:</b> Rua João de Castilho, 111 - Centro <b>CEP:</b> 89898-000 - Tunápolis	<b>Dispensa de licitação</b> <b>65/2022</b>
	<b>Número Processo:</b> 221/2022 <b>Data do Processo:</b> 23/11/2022

### OBJETO DO PROCESSO

A PRESENTE DISPENSA DE LICITAÇÃO TEM POR OBJETO A REVISÃO GARANTIA DE FÁBRICA VEÍCULO ÔNIBUS PLACA RXK9D39.

## ATA DE REUNIÃO DE JULGAMENTO DE PROPOSTAS Nº 1/2022

Reuniram-se no dia 24/11/2022, as 08:35 os membros da Comissão de Licitação, designada pela(o) Portaria/Decreto Nº 2262/2021, para julgamento das propostas de preço das proponentes habilitadas para fornecimento e/ou execução dos itens descritos no Processo Licitatório Nº 221/2022 na modalidade de Dispensa de licitação. Inicialmente procedeu-se a leitura do teor das propostas para estudo e análise de preço e outros fatores previstos no edital. Logo após julgadas as propostas, a comissão emitiu o parecer discriminando o(s) vencedor(es), conforme segue abaixo:

### PARECER DA COMISSÃO

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº221/2022

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 65/2022 com fulcro no artigo 24, inc. XVII da Lei n. 8.666/93

ASSUNTO: A presente dispensa de licitação tem por objeto a Revisão garantia de fábrica veículo ônibus placa RXK9D39.

SOLICITANTE: Secretaria Municipal de Educação.

ASPECTOS PRELIMINARES DO CASO EM APREÇO

A pedido da Secretária Municipal da Educação em face de justificativa apresentada, passamos a analisar as razões de fato e de direito que cercam a solicitação de pagamento de itens para a segunda revisão, 20.000 Km, do veículo Ônibus placa RXK9D39, com espeque no art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93.

Referida contratação se mostra necessária no sentido de manter a garantia oferecida pela fábrica, visto não seja esta realizada da forma determinada pela fabricante, automaticamente o ente municipal estaria sendo submetido a relevantes perdas antes garantidas.

Ademais se mostra de plena importância, manter sempre em excelente estado de conservação os veículos públicos, submetendo os mesmos a regulares e constantes revisões, quer por garantia de fábrica, quer por necessidade de uso, atendendo assim os requisitos necessários para o bom gerenciamento da coisa pública.

Diante de tais considerações o gerenciamento de ações que visam o controle e a segurança dos bens públicos municipais se faz dever da administração pública, devendo esta para tanto observar a mais justa e correta forma para contratação de mão de obra, aquisição de peças e insumos, levando-se em consideração os princípios que regem a administração pública municipal, aliado a qualidade de atendimento.

Certo é, a despeito de qualquer discussão técnico-jurídica que se possa travar a respeito das razões de fato que suscitaram o pedido de compra de óleo, filtro e contratação de mão de obra em apreço, que não se pode negar que ela caracteriza uma situação perfeitamente enquadrada no melhor e mais aperfeiçoado entendimento legal, que torna possível, numa primeira análise, a dispensa de licitação com espeque art. 24, XVII da Lei Federal 8.666/93.

Destarte, passa-se a analisar os aspectos jurídicos legais que cingem o caso em epígrafe.

### DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O legislador pátrio entendeu, conforme disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988 que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Como se vê, inteligentemente o Legislador ressalvou as hipóteses em que o processo licitatório, por diversas razões poderia não se mostrar viável.

A dispensa de licitação é exceção à regra da obrigatoriedade de licitação, contida no art. 37, XXI da Constituição Federal, que também indicou a possibilidade de afastamento da licitação em certas situações autorizadas pela lei.

Vejamos:

“Art. 37. (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. (grifamos).

Com base na ressalva à regra da licitação contida no dispositivo constitucional supracitado a Lei nº 8.666/1993 trouxe,

em seu art. 24, a descrição de diversos casos onde a licitação poderia ser dispensada, verificando-se no seu inciso XVII a seguinte redação:

“XVII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia”; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994). (grifamos).

Eis, pois, o dispositivo legal autorizador da contratação direta, com dispensa de licitação, sempre que o bem adquirido pela administração pública se encontre em período de garantia técnica.

A hipótese legal desta dispensa se caracteriza sempre e quando a Administração Pública adquirir bens com garantia técnica, cuja vigência da garantia depende da manutenção programada ou revisão cíclica dos equipamentos do bem ou produto, como condição indispensável para sua validade.

E nisso, sempre quando for necessária a aquisição de componentes ou peças apontadas na Revisão ou Manutenção programada do bem ou produto, daremos azo a possibilidade da dispensa. Alinhado claro ao fato de que, deve haver condição de exclusividade indispensável observada no prestador do serviço.

O doutrinador Petrônio Braz analisando o tema, dispôs assim importantes considerações:

A dispensa pressupõe, nesse caso, a existência de cláusula contratual anterior, que subordine a garantia ao fornecimento de peças originais. Justifica-se a dispensa pela ausência de potencialidade de benefício em decorrência da licitação. Nada impede, contudo, que a Administração, havendo interesse público justificado, renuncie à garantia, libertando-se da cláusula vinculante, promovendo licitação para a aquisição de componentes ou peças de reposição. Se a manutenção da garantia for de interesse real da Administração e os preços dos componentes de reposição forem superiores aos do mercado, a assessoria jurídica deve ser consultada e, necessariamente, indicará o caminho jurídico a ser seguido.

Observando tais ponderações, ao caso talhado, trata-se de aquisição de um veículo, ocorrida no ano de 2021, qual possui as revisões de fábrica, necessárias a manutenção de sua garantia.

Tendo o referido veículo sido adquirido novo, o mesmo possui Garantia de Fábrica, aqui denominada Garantia Técnica. Em tal caso, a revisão programada do veículo se não realizada segundo as especificações da Concessionária pode acarretar em perda da Garantia.

Geralmente, não importa em benefícios para Administração e nem para os Particulares a renúncia da garantia, já que todos eventuais problemas no decorrer dos anos acobertados, não dados causa por mau uso, má-fé e dolo dos usuários, são cobertos pela Fabricante.

Diante disso, a doutrina traz a hipótese de somente no caso dos preços forem superiores aos praticados, poder-se cogitar na renúncia da Garantia.

Verificando detidamente os autos, notamos que a quantia nos parece dentro dos padrões de mercado, porém, não incumbe ao departamento jurídico essa análise e sim a Comissão Permanente de Licitação, que deve averiguar dentre outras coisas os prazos, condições e modos do termo contratual e natureza das peças que devem ser trocadas.

Outrossim, complementa-se que nas situações invocadas de dispensa do inciso III e seguintes do art. 24 da Lei 8.666/93, obrigatoriamente alguns elementos devem constar no processo licitatório de dispensa, sendo eles:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I - - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III - justificativa do preço.
- IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Incluído pela Lei nº 9,648, de 1998)

#### DAS RAZÕES DE ESCOLHA DO FORNECEDOR

As razões que levaram a escolha do fornecedor se mostram pela necessidade de contratação direta com a concessionária, visto a manutenção da garantia de fábrica, ocasião em que a mesma restaria perdida em não sendo este o procedimento adotado pelo ente federado.

#### DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Sobre a justificativa do preço, este item encontra-se presente nos autos, em documento devidamente assinado pela empresa a ser contratada, diante de orçamentos apresentados, e sendo o preço praticado igual aos de mercado no geral.

Resta regularmente cumprida a exigência legal neste quesito.

#### DA PREVISÃO DE EXISTÊNCIA DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

A Lei nº 8.666/93, estabelece que a contratação depende da previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes da aquisição a ser executada no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma.

A declaração de disponibilidade orçamentária e financeira, com indicação de rubrica específica e suficiente encontra-se nos autos, atestando a regularidade do feito neste quesito.

#### DA AUTORIZAÇÃO PARA A ABERTURA DA LICITAÇÃO

Superadas as etapas relativas ao planejamento da contratação, como a definição do objeto e a indicação do recurso próprio para a despesa, torna-se possível ao gestor avaliar a oportunidade e a conveniência de se realizar a contratação.

A abertura do processo de dispensa de licitação foi devidamente autorizado como determina a legislação, contendo todas a justificativas previstas na legislação, perfazendo assim os ditames legais que regem a matéria.

No presente caso, tal exigência foi cumprida, estando em conformidade com o estabelecido na legislação vigente.

#### DA DESIGNAÇÃO DOS AGENTES COMPETENTES PARA O PRESENTE FEITO

Para a realização da licitação, ou como no presente caso, dispensa de licitação, a autoridade competente deve designar a Comissão Permanente de Licitações, para elaborar todos os procedimentos relativos as licitações, ou os procedimentos pertinentes na hipótese das exceções legais a licitações.

Percebe-se preenchido este requisito quando se verifica a presença nos autos do despacho do chefe do Poder Executivo Municipal.

#### CONCLUSÃO

Assim, conclui-se, quanto à instrução processual, que os requisitos inerentes foram devidamente cumpridos no presente feito, pelo que somos de parecer favorável a compra, via dispensa de licitação.

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual e na Lei nº 8.666/93.

Destarte, não se incluem no âmbito de análise da Assessoria Jurídica os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente do Município de Tunápolis – SC.

Dessa feita e diante do exposto, ponderando pela prova de regularidade fiscal como requisito básico para Contratar com o Poder Público, bem como a completa desnecessidade de mover procedimento licitatório que comportaria ainda em maior ônus a Administração, observando o inteiro teor deste parecer, nosso posicionamento é favorável a Dispensa prevista desde que atendidos todos requisitos aqui mencionados.

Salvo melhor juízo e análise, é como entendemos.

Tunápolis em 22 de novembro de 2022.

FLÁVIO MARCOS LAZAROTTO

OAB/SC 31.520

Assessor Jurídico

#### COMUNICAÇÃO INTERNA

Do: Gabinete do Prefeito

Para: Assessoria Jurídica

Senhor Assessor Jurídico

Tendo em vista a necessidade de Revisão garantia de fábrica veículo ônibus placa RXK9D39, ocasião em que, o município busca respeitar devidamente o princípio legal.

Diante da necessidade constatada pelo responsável, mostra imprescindível a aquisição da forma apresentada.

Assim submeto a documentação em anexo (Orçamentos, previsão orçamentária) para análise e parecer acerca da

modalidade de Licitação a ser adotada no presente caso.

Atenciosamente,

Tunápolis, 22 de novembro de 2022

MARINO JOSÉ FREY  
Prefeito Municipal

Sucesso ao cadastrar o registro no TCE:

Processo: 221/2022;

Sequencial: 65;

Modalidade: Dispensa de licitação.

Código registro TCE: 3687688D142B604ED04298F09E47C409ACF281D8

#### COMUNICAÇÃO INTERNA

Do: Prefeito Municipal  
Para: Setor de Licitações

Com o presente, solicito de Vossa Senhoria os bons préstimos no sentido de realizar Processo Licitatório de Dispensa de Licitação com fulcro no artigo 24, inc. XVII da Lei n. 8.666/93, para Revisão garantia de fábrica veículo ônibus placa RXK9D39.

Atenciosamente,

Tunápolis, 22 de novembro de 2022.

MARINO JOSÉ FREY  
Prefeito Municipal

COMUNICAÇÃO INTERNA

Da: Assessoria Jurídica Municipal  
Para: Gabinete do Prefeito Municipal

Senhor Prefeito.

Em atenção a solicitação recebida deste gabinete para expedição de parecer jurídico para Revisão garantia de fábrica veículo ônibus placa RXK9D39, informamos que segue em anexo nossas considerações.

Informamos ainda que somos de parecer favorável pela dispensa de licitação da forma melhor fundamentada no parecer que segue em anexo.

Respeitosamente.

Tunápolis, 22 de novembro de 2022

FLÁVIO MARCOS LAZAROTTO  
OAB/SC 31.520  
Assessor Jurídico

**Participante: DAS COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA**

Item	Especificação	Qtd.	Unidade	Marca	Valor Unitário	Valor Total
1	ÓLEO URSA PREMIUM - ÓLEO URSA PREMIUM	12,000	L		41,9300	503,16
2	ELEMENTO PRINCIPAL FILTRO - ELEMENTO PRINCIPAL FILTRO	1,000	PÇ		146,6900	146,69
3	ELEMENTO SECUNDÁRIO FILTRO AR - ELEMENTO SECUNDÁRIO FILTRO AR	1,000	PÇ		85,8200	85,82
4	Kit filtros óleo - Kit filtros óleo	1,000	PÇ		713,9300	713,93
5	FILTRO DE COMBUSTIVEL - FILTRO DE COMBUSTIVEL	1,000	PÇ		121,5200	121,52
6	Bujão do carter - Bujão do carter	1,000	PÇ		54,9300	54,93
7	ANEL VEDAÇÃO - ANEL VEDAÇÃO	1,000	PÇ		27,7800	27,78
8	GRAXA ESPECIAL PARA ROLAMENTO - GRAXA ESPECIAL PARA ROLAMENTO	1,000	PÇ		29,0900	29,09
9	HIGIENIZADOR AR CONDICIONADO - HIGIENIZADOR AR CONDICIONADO	2,000	PÇ		43,1400	86,28
10	aditivo preventivo via tanque - aditivo preventivo via tanque	1,000	PÇ		41,9600	41,96
11	ÓLEO DIFEREN/CAIXA - ÓLEO DIFEREN/CAIXA	5,000	L		47,9300	239,65
<b>Total do Participante:</b>						2.050,81
<b>Total Geral:</b>						2.050,81

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião de julgamento, da qual foi assinada a presente ata pela Comissão de Licitação e pelos representantes das proponentes.

Tunápolis, 24/11/2022

BLÁSIO DILL

MEMBRO

---

EDISON BIEGER

PRESIDENTE

---

JAÍNE ELIARA WILPERT FRIEDRICH

MEMBRO

---

JULIANA SCHEREN

MEMBRO

---

SHEILA INÊS BIEGER EIDT

MEMBRO

---

Vanessa Weber

MEMBRO

---